

BRUNA MELISSA VIEIRA ANTUNES

**A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS – DISCURSO E
EFETIVIDADE NO BRASIL**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

BRUNA MELISSA VIEIRA ANTUNES

**A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS – DISCURSO E
EFETIVIDADE NO BRASIL**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Kátia Rúbia da Silva Paz.

ANÁPOLIS – 2018

BRUNA MELISSA VIEIRA ANTUNES

**A TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS – DISCURSO E
EFETIVIDADE NO BRASIL**

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho, pretende demonstrar a importância do estudo e do alcance dos direitos humanos no Brasil. Descrevendo brevemente, a trajetória de lutas e garantias, conquistadas durante anos, para o alcance de melhor bem-estar social, e melhor qualidade de vida, em âmbito internacional e interno. Para realizar o estudo, fez-se uso de pesquisa sobre teses de diversos doutrinadores, além de pesquisas atuais, de revistas, artigos e atlas, que demonstram a atual situação brasileira, em decorrência às ações dos direitos humanos, e até onde elas detém o alcance social de proteção as minorias. Subdividindo-se em três capítulos. O primeiro capítulo, trata da evolução histórica dos direitos humanos, á sua consolidação. O segundo capítulo traz a positivação dos direitos humanos no Brasil, incorporada a constituição vigente, os direitos humanos no plano internacional, e a divergência entre os discursos e realidades das ações humanitárias internamente. E o terceiro capítulo aborda sobre as políticas publicas afirmativas, a proteção as minorias vulneráveis, e reiterando, os dados demonstrados pelo Atlas da Violência.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Garantias. Vulneráveis. Políticas Publicas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - DIREITOS HUMANOS: DO CONCEITO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO.....	03
1.1 A Dignidade Humana: Evolução histórica.....	03
1.2 Movimentos Constitucionais e constitucionalização dos direitos humanos.....	06
1.3 Influências internacionais na Doutrina dos direitos humanos brasileira – Weimar, México, Belga, Francesa.....	09
CAPÍTULO II –Teoria dos Direitos Humanos no Brasil: base normativa da na atualidade.....	13
2.1 Direitos Humanos na Constituição Federal.....	13
2.2 Direitos humanos nos Tratados Internacionais.....	16
2.3 Direitos Humanos Fundamentais: Discursos e Realidades.....	18
CAPÍTULO III – Garantia dos Direitos Humanos Fundamentais no Brasil: Políticas Públicas Afirmativas	21
3.1 Políticas públicas pela proteção da dignidade humana no Brasil.....	21
3.2. Políticas Públicas Afirmativas para os vulneráveis.....	24
3.3 Aspectos quantitativo e qualitativo da proteção à dignidade da pessoa humana no Brasil – Mapa da violência.....	27
CONCLUSÃO.....	30
REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

INTRODUÇÃO

A teoria dos direitos humanos – discurso e efetividade no BRASIL é o tema do estudo a ser desenvolvido na forma de monografia, cuja metodologia será a pesquisa bibliográfica com o uso de doutrinas, leis e jurisprudências dos Tribunais Superiores para discorrer de forma clara e aprofundada sobre a evolução histórica do entendimento e consagração dos direitos humanos até aos movimentos constitucionais e depois no contexto dos direitos fundamentais contidos, na atualidade, nas Constituições. Este estudo vai no sentido de demonstrar as manifestações e lutas de diferentes gerações e sociedades que lograram avanços positivos na enunciação dos direitos humanos.

Aborda-se á no primeiro capítulo, a ascensão histórica dos Direitos Humanos. Os movimentos que influenciaram a primazia da proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente. Vê-se que é preciso estudar e demonstrar a importância dos acontecimentos históricos, que levaram a positivação de uma declaração internacional de direitos, comportando diversos países, a fim da garantia a todos, de seus direitos inerentes. Reitera as contribuições das revoluções francesa, inglesa e americana, especialmente a francesa, que influenciaram a doutrina dos direitos humanos e a proteção dos direitos fundamentais contemporâneos.

O segundo capítulo trata da adoção a Declaração Universal dos Direitos Humanos no Brasil, que inseriu princípios fundamentais á constituição. Descrevendo a positivação das garantias fundamentais em âmbito internacional, e por fim, analisando a efetividade destas garantias, no Brasil, em detrimento ao que de fato acontece na sociedade.

O terceiro capítulo traz o estudo das políticas públicas de proteção aos direitos humanos no Brasil que se evidenciam em torno dos direitos individuais, sociais, políticos e de meio ambiente. Cada uma delas com múltiplas finalidades, objetos e eficácia, envolvendo seguimentos, poderes e estratégias próprias conforme sejam o seu planejamento. Exemplos de luta contínua são as políticas afirmativas para negros, a garantia da não violência para a mulher, a garantia da cidadania de crianças e adolescentes e a dignidade e qualidade de vida para idosos; dentre outros. Em contraposição, traz o embate entre, a efetivação das políticas de proteção aos direitos humanos fundamentais, e o repúdio as estas ações.

A concluir espera demonstrar o gradual crescimento da violência no Brasil, demonstrado pelo mapa de violência, e que o repúdio aos direitos humanos, encontra-se muitas vezes baseado em notícias falsas, que geram, infelizmente ao enfraquecimento destes direitos. Espera colaborar e demonstrar a importância da efetividade interna dos direitos humanos, e ressalva, da relevância de incorporar socialmente, os ideais dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO I – DIREITOS HUMANOS: DO CONCEITO À CONSTITUCIONALIZAÇÃO

Este capítulo abordará em seu primeiro tópico a evolução histórica dos direitos humanos, descrevendo brevemente o lapso temporal entre o período axial composto por diversos filósofos que formalizaram pela primeira vez os valores do homem em sociedade, até a formalização democrática decorrente do final da segunda guerra mundial. O segundo tópico, retratará sobre os movimentos internacionais que influenciaram a concretização dos direitos humanos, para a criação da Declaração Universal Dos Direitos Humanos . E o terceiro tópico, descreverá sobre as influencias internacionais à constituição Brasileira, e como se deu este processo.

1.1 A Dignidade Humana: Evolução histórica

Os primeiros vestígios teóricos e ideológicos de direitos conforme Fabio Konder Comparato , nasce no período axial , sendo este datado de 600 a 480 a.C , tempo dos grandes mestres como Pitágoras, Confúcio, Zaratustra , dentre tantos outros responsáveis, que formularam diretrizes fundamentais descrevendo o que seria a moral da época, desmistificando por certo as crenças mitológicas. (MAZZUOLI, 2015)

Tem-se portanto uma difusão de pensamento, concretizado pela primeira vez , o inicio de uma visão de igualdade essencial do ser humano como ser liberto e

racional, a alterações das concepções religiosas, o homem como objeto a ser estudado em si mesmo, mudanças essas que influenciaram culturas e povos a começarem a analisar suas ações, a pensar em uma ética aplicada a vida social, e comofazê-la. Assim os grandes pensadores da época fundaram as primeiras escolas de filosofia, cada qual em seu continente, como Muti e Confúcio na China, Buda na Índia, dentre outros, difundindo a diversidade cultural e pensamentos intelectuais sociais, agregando formas de pensamento, afim de entrelaçar as diversas formas ideológicas que pairavam na época, pois já se via a necessidade de junção das mesmas (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

Com o advento de uma nova percepção de mundo e ideias nasce a positivação dos direitos por leis escritas e não escritas, difundindo-se entre costumes e leis universais, que seriam a base para as novas sociedades. Pode ser citado, afim de reafirmar a importância conquistada, denota-se por certo a influencia do pensamento que destoou na época, sendo perpetuado nas escolas, livros, pecas, etc, e assim conforme Konder (2015):

Para os atenienses a lei escrita é o grande antídoto contra o arbítrio governamental, pois, como escreveu Eurípedes na peça *As Suplicantes* (versos 434-437), "uma vez escritas as leis, o fraco e o rico gozam de um direito igual o fraco pode responder ao insulto do forte, e o pequeno, caso esteja com a razão vencer o grande".

Entretanto nas seguintes gerações vê-se dissipado as leis comuns ou não escritas individuais, pois cada povo detinham seus próprios conceitos de homem, igualdade, direitos, deveres, sendo necessário conforme Aristóteles uma posição geral, leis *ius gentium*, ou seja para todos. Levando assim ao descrença dos pensamentos religiosos, e a busca por algo ou explicação das leis universais (COMPARATO, 2015).

Nascendo assim o sofismo e estoicismo grego, para assim definir o caráter individual do ser humano junto ao seu papel social (*prósopa*), pois é necessário analisar a individualidade de cada ser já que são iguais quando apresentados sem suas mascaras e vestimentas, e assim como define Boécio que a *persona* é a substância de sua própria natureza racional, sendo este o pensamento clássico amplamente adotado e aceito por Tomas de Aquino (COMPARATO, 2015).

Assim temos nesta considerada segunda fase, a influencia do direito canônico e escolástico medieval, negando a vigência de tudo aquilo que contradite o direito natural por meio do modelo escolástico, e em contraposição, o direito canônico com o regresso da religião influenciando as formas de pensar e de agir, que o fazia por unanimidade dos concílios, que aparentemente buscavam formular diretrizes por meio da junção entre o direito e a teologia, materializando assim o “direito da igreja” (PIOSEVAN, 2015).

E a terceira fase podemos classificar resumida em Immanuel Kant, século XVIII, sendo um dos principais pensadores da filosofia moderna, descrevendo a moralidade e traçando a junção entre o empirismo de Hume e o racionalismo de Descartes. Pois para Kant o ser humano existe como um fim em si mesmo, ou seja considerava que este (ser individual e único) não se bastava ao meio sendo maior do que suas limitações sociais, portanto, restando ser capaz de agir conforme seus próprios ideais e leis, daí surgindo o conceito que o homem não se equivale a coisa, portanto não possui valor equivalente a preço, e sim individualidade e valor social sendo insubstituível (LENZA, 2008).

Pretendia Kant desta forma afastar o ceticismo e assim positivar o conceito do imperativo categórico, que seriam formas de análise do homem em sociedade e o porque de suas condutas ou respostas no meio social, fato que ele conquistou, sendo um de seus legados. Ainda a reiterar o ideal de Kant, descrito no livro de Konder Comparato, afirma, asseverando a representação pura do significado o homem com fim em si mesmo. Descreve que “Pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete as leis da razão pratica, é a fonte dessas mesmas leis , de âmbito universal , segundo o imperativo categórico (COMPARATO, 2015).

Posteriormente, a transição do conceito coisa e pessoa foi transformada apenas após o advento do sistema capitalista, inicio do Estado Moderno, após a decretação da Magna Carta com seus preceitos de liberdades publicas, que todavia, por mais descritos, ainda precediam resquícios da escravidão e do feudalismo, que perderam seu lugar pelo desenvolvimento comercial que ampliou

rendas e as relações produtivas, sendo necessário uma nova concepção, a necessidade da criação de classes sociais (LEITE, 2014).

Não obstante, o ideal de homem não era o mais ético ou correto se comparado ao dos grandes mestres do período inicial axial, pois o capital detinha personalidade, e a pessoa ou trabalhador era um instrumento, um objeto de descarte e uso. E temos de encontro, a influencia comportamental de toda uma era que certamente sempre influenciou e sempre influenciara, criando a problemática filosófica do século XX, pois “O homem é o mundo do homem” (Hegel), e essa era pretensão, estabelecer esse vínculo, determinando a correlação de causa e efeito para a funcionalidade social (LENZA, 2008).

Subsequentemente há a mescla, grande de pensadores, Locke, Bodin, Hobbes, etc, cada qual doutrinando pensamentos distintos. Locke com seu liberalismo britânico, defendendo o empirismo e sua forma experimental de ensino, o direito a propriedade através do fruto/trabalho e a não intervenção estatal. Hobbes refutando o liberalismo, asseverando o governo e o fortalecimento social, Rosseau e a degeneração social do homem, influenciando a revolução francesa, dentre vários outros marcos e historiadores que ao finalizaram concretizando a democratização (RAMOS; MELO; FRATESCHI, 2012).

1.2 Movimentos Constitucionais e constitucionalização dos direitos humanos

A primeira declaração dos direitos humanos consensual para alguns historiadores é datado com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virginia de 16 de junho de 1776, entretanto doutrinariamente o que se é considerado como decreto de fato, foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 4 de julho de 1776, por sua relevância e influencia, já que a mesma foi a primeira a reger a ação estatal e impor uma rasa democracia moderna (TRINDADE, 2002).

Explica-se por rasa democracia moderna, conforme supramencionado, visto que se analisado a Declaração Americana, havia-se uma linha divisória

marcante, existente mesmo após a decretação, com a divisão entre direitos e escravidão, a proteção á liberdade de expressão, direitos igualitários e a garantia da propriedade privada para o norte, em contraste com as colônias do sul que permanecia sob a exploração latifundiária e o desrespeito a todo e qualquer direito trabalhista ou humanitário. Para assim reafirmar, o que se exposto, descreve o autor Carlos Henrique a época:

Vale dizer, tais declarações tinham conteúdo extremamente individuais e patrimonialista, já que seus destinatários finais foram apenas os homens brancos, machos e ricos. É importante notar que, contraditória e paralelamente, nas Colônias do Sul introduzia-se a escravidão negra, em flagrante violação aos direitos de liberdade e igualdade que as referidas proclamações proclamavam .(LEITE, 2014 p.3)

Percebe-se portanto as incongruências pertencentes ao âmago contextual. Todavia o avanço que a declaração exprimiui, se considerado a época, a noção de direitos e deveres, foram etapas conquistadas, mesmo que para a parte privilegiada, representa uma mudança comportamental e por certo ideológica que começou a surgir e ser repassada adiante (TRINDADE, 2002).

É necessário, valer-se dos detalhes históricos para que se entenda o encadeamento que levou a constitucionalização dos direitos, porquanto, a breve descrição das revoluções pertencentes a esse enredo para a conquista de direitos e garantias de forma concreta. E por isso estabelece a junção da declaração americana, com a Declaração Francesa e sua objeção ao ancien régime, sendo influenciadores humanísticos (BARROSO, 2013).

Esta, a Revolução Francesa ,alcançada através do contexto de exploração, exercido pelo primeiro estado (igreja) e segundo estado (resumindo-se em nobreza) que subjugava a classe operária, fazendo eclodir a crise econômica francesa, que por consequência derrocou na intervenção do terceiro estado, o qual não mais aceitou se submeter, havendo a revolta populacional, arrolando ao fim do poderio do rei, com a tomada da Bastilha simbolizando assim a queda do absolutismo (MAZZUOLI, 2015).

Ambas caracterizaram o marco dos moldes dos grupos sociais historicamente, no reconhecimento de uma sociedade mais liberal, e consciente de

seus direitos, e sua individualidade. Mas ainda assim, a Revolução Francesa que, de fato foi a demarcação entre, a moderna ideologia de revolução e a concepção passada de um estado subjugado. Porquanto estes acontecimentos foram levados ao mundo, sendo repassados cada vez mais, a descrença do destino á miséria, e sim, de explorações que determinavam a permanência destas situações (TRINDADE, 2002).

Adiante, dá-se o início da internacionalização dos direitos humanos, advindos com a segunda guerra mundial, que arrolado as suas consequências e fins, criou a Convenção de Genebra, que por decorrência surgiu a Comissão Internacional da Cruz Vermelha fundada por Jean Henri Dunant, para assegurar os direitos daqueles que estavam na guerra, os feridos e os que ainda permaneciam em campo. Entretanto não se pode ponderar, que a guerra resumiu apenas em tragédias e mortes, fatos que aconteceram lamentavelmente, todavia da mesma forma provocou um instinto humano, necessário respaldo a própria vida (MAZZUOLI, 2015).

E desta forma que denota-se a relevância do pós-guerra, resultando na necessidade de mudanças, no repúdio as antigas crenças, da negação do positivismo. Concluindo assim que, foi através do pós-guerra, que houve a reconstrução de um conjunto que posteriormente seria formado , designado por direitos humanos. O retorno as ideologias de Kant, e uma nova onda de concepção de igualdade, liberdade e direitos, que seriam estabelecidos não só de forma individual ou hierárquica, mas pautada universalmente E assim como descreve Flavia Piovesan (2015):

A abertura das Constituições a valores e a princípios – fenômeno que se densifica especialmente no Pós-Guerra – é assim captada por Canotilho : “O direito do Estado de Direito no século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a serio os princípios, é um direito de princípios. E ainda reitera :Sustenta-se que é no próprio principio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea (PIOVESAN, 2015 p.96).

A partir daí, datando do século XX adiante, inicia-se o surgimento do Estado/democracia. Pois após a segunda guerra mundial, via-se necessário que houvesse outro instituto para substituir a Liga das Nações, e assim, em 1945, temos o nascimento da ONU (Organização Das Nações Unidas), decretada pelo presidente estadunidense Franklin D. Roosevelt, criada para que se promovesse a cooperação internacional entre os países aderidos, e, devido a situação que havia sucedido, pretendiam refrear para que não houvesse outra guerra como aquela (LEITE, 2014).

Fator que fora complicado, pela Guerra Fria de 1947, caracterizada por conflitos indiretos, travado entre as duas potências da época Estados Unidos e União Soviética, com enfoque no poder bélico que cada um concorria a possuir mais que a outra, coadunado a uma corrida espacial travada entre elas. A paz entre o globo restou abalada, países viram-se obrigados a escolher um lado, e as ações da ONU foram minimizadas (LENZA, 2008).

Só depois da queda do muro de Berlim, decretando o fim da guerra fria, que os direitos humanos teve sua ascensão de fato, adotada pela ONU, em 10 de dezembro de 1948, proclamada, com o fim de atingir todos os povos e nações, descrevendo a proteção aos direitos humanos, em todos os seus sentidos da vida social do homem, com o fim de liberdade, justiça e paz (LEITE, 2014).

1.3 Influências internacionais na Doutrina dos direitos humanos brasileira – Weimar, México, Bélgica, Francesa.

Aborda-se há portanto neste tópico, a influência que as constituições e revoluções internacionais, dentre outros fatores, causaram no Brasil, e ao que se concluiu. Todavia, importante ressaltar que o Brasil, mesmo depois de instituído a Declaração dos Direitos Humanos, junto a seus pactos internacionais, retardou sua integração, aderindo apenas muito depois da vigência dos mesmos, talvez por este motivo, caracteriza-se por um país ainda precoce em suas dogmáticas humanitárias. Sendo que apenas com o advento da Carta de 1988, veio a adotar os princípios ditados pelos pactos internacionais de direitos humanos (LEITE, 2014).

Entretanto, analisemos a linha cronológica da positivação dos direitos fundamentais influenciadores na doutrina brasileira. A primeira constituição a aderir os direitos sociais e principalmente aos direitos trabalhistas foi a Constituição Mexicana de 1917. Declarada a partir de revoltas, devido a forte imposição de trabalho escravo, fator que se destacava a época, e conquistado:

No artigo 123 da Constituição mexicana, estão insculpidos, de forma inédita, trinta incisos, versando sobre direitos trabalhistas e previdenciários, como a limitação da jornada de trabalho para oito horas, a proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a seis horas diárias a jornada de trabalho dos menores de 16 anos, a jornada máxima noturna de sete horas, o descanso semanal, a proteção a maternidade, o salário mínimo, a igualdade salarial, o adicional de horas extras, direito de greve, o direito a sindicalização, a indenização de dispensa, higiene e segurança do trabalho, o seguro social, a proteção contra acidentes do trabalho e a conciliação e arbitragem dos conflitos trabalhistas (LEITE 2014 p.7)

Além ainda dos quesitos: anticlericalismo, reforma agrária, oposição as reeleições, etc. Destarte, por meio dos líderes (irmãos) Magon, que coordenavam os ideais do Regeneracion combatendo a ditadura de Porfirio Paz, reunindo a classe jovem idealista, promulgou-se a Constituição Mexicana. Que indiretamente, motivou movimentos externos expandidos com a nova concepção agregada por estas ideologias descritas e positivadas (FILHO, s/d)

E assim 1 ano após temos a Revolução Russa, datada entre 1917 e 1922, liderada pelos mencheviques, pertencentes ao partido social democrata russo, que após a abdicação forçada do czar Nicolau II, imporão uma monarquia republicana parlamentarista E assim para reestruturar o contexto de guerras e a queda de um império czarista, com o país fragilizado, estabelece o socialismo de Engels e Karl Marx, editando em 1918, uma nova Constituição, aprovada pela atual assembleia constituinte, e proposta por Vladimir Llyich Ulyanov, formando a denominada Declaração dos direitos do povo trabalhador e explorado (BARROSO, 2013).

Adiante a Constituição de Weimar ou Constituição Alemã, redigida por Hugo Preuss ,vem com ideais de direitos sociais e individuais, garantindo em seus 165 artigos, espécies diversificadas de preceitos fundamentais, reformulando seus

dois livros base, frutos da constituição passada, pois os mesmos eram controversos entre si, incorporando e materializando em apenas um. Formando assim, uma das constituições mais exemplares e influenciadoras, especialmente para a constituição brasileira, pelo ímpeto de seus artigos e preceitos (COMPARATO, 2015).

A Constituição de Weimar, foi fruto do fim da primeira guerra, decretada entre os períodos de 1914 a 1918. Com abdicação do imperador Guilherme II, a derrota alemã nos campos de batalha, agregado ao caótico contexto que se encontrava o país, com fome, greves e revoltas internas, tornando uma situação insustentável. Ao passo da queda do muro de Berlim e um motim realizado pelo comando naval, houve a intervenção de um governo provisório promovido por intermédio de Philipp Scheideman, que proclamou a república (PIOSEVAN, 2014).

Formado por socialistas e democratas, que ainda restavam conflituosos, assim se encontrava o governo provisório da Alemanha, que devido a necessidade de estabilidade, por meio de votação ocorrida em Berlim, formaram a assembleia. Todavia fora dissolvida pela rebelião interna, que apenas tempos depois, conseguiu ser reelegida de forma igualitária, reunindo-se na cidade de Weimar, local escolhido por ser interiorano, onde não se encontrava guerra ou conflitos, propício para que fosse desenvolvida a nova constituição, formalizou-se uma república democrata (COMPARATO, 2015).

E assim como descreve os doutrinadores, esclarece que, de fato a dogmática destas constituições, formaram um marco divisório do direito, e uma grande conquista de garantias e novas concepções, alterando a contextualização da época, conforme aborda os doutrinadores Carlos Henrique e Fábio Konder:

Em função da posição geográfica, política e econômica da Alemanha, a Carta de 1919 acabou exercendo enorme influência sobre as instituições políticas ocidentais. Ao instituir a chamada democracia social, a Carta de Weimar representou “a melhor defesa da dignidade humana, ao contemplar os direitos civis e políticos- que o sistema comunista negava- com os

direitos econômicos e sociais, ignorados pelos liberal-capitalismo (COMPARATO, 2001 p.199).

Ainda afim de positivar o entendimento, no livro de Direito Constitucional o doutrinador Luís Barroso, alude em suas notas, a respeito da constitucionalização do direito brasileiro ao abordar sobre as relações entre a constituição e o direito civil, entendimento que restringe as interpretações ao julgador que o fizesse, demonstrando jurisprudência copiada do direito alemão conforme a lei, assim descreve:

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão: 'Ao juiz não é permitido mediante 'interpretação conforme a Constituição' dar um significado diferente a uma lei cujo teor e sentido resulta evidente' (1 BvL 149/52-33, 11 jun. 1958) ; na do Supremo Tribunal Federal Brasileiro: "se a única interpretação possível para compatibilizar a norma com a constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, o que é privativo do legislador positivo" (STF, DJU, 15 abr.1988, Rep 1.417-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves (BARROSO, 2013, p.393).

Desta forma pretendendo demonstrar, a irradiação do direito internacional, que tornou-se uma base de referência a construção e formação do direito brasileiro, determinando diversos preceitos na Carta de 1988, junto a várias modificações que ocorrem e transcorreram à época, formalizando a criação e supremacia da dignidade humana pautada em sua hierarquia necessária ao convívio social, e para se ter uma sociedade igualitária e digna para todos a ela inseridos (BARROSO, 2013).

CAPÍTULO II –Teoria dos Direitos Humanos no Brasil: base normativa da na atualidade.

Este capítulo tem por objetivo tratar da fundamentação, no ordenamento interno Brasileiro, dos direitos humanos, trazendo no segundo tópico as garantias internacionais acordadas, e a validade das mesmas. E o terceiro tópico abordara sobre a efetividade dos direito humanos no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento as realidades e notícias propagadas.

2.1 Direitos Humanos na Constituição Federal

A declaração dos Direitos Humanos e datada de 10 de dezembro 1948 , promulgada pela Assembleia Geral das Nações ao final da guerra fria, inspirando a manutenção da paz dentre as nações, foi elaborada em três etapas. Majoritariamente acordado, entre a Comissão de Direitos Humanos. Destarte apenas após a segunda etapa, declarando o Pacto dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP e o Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC, que o Brasil incorpora-se ao tratado positivando o mesmo em sua constituição (COMPARATO, 2015).

A inserção brasileira ocorreu em 25 de setembro 1992, por meio de carta de adesão, e fora positivada pelo Decreto n.º 678, o qual declarou a adoção ao Pacto de San José da Costa Rica de 1969, deliberando que o Brasil seguiria em seu ordenamento jurídico legal, estritamente a letra da lei da Convenção Americana, restringindo apenas, a anuência do estado para os artigos 43 e 48 da convenção, por não se tratarem de direito automático, conforme descrevem (ACCIOLY, 2011).

Nascida em 5 de outubro de 1988, aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Brasileira inaugura o seu estado democrático de direito, aderindo a princípios basilares, necessários a composição da sociedade e os indivíduos pertencentes a ela. Destacando-se dentre as demais, no âmago material a que ela descreve, a qualificando como uma das constituições mais avançadas do mundo, pois a mesma consagra em seu texto, as três dimensões dos princípios do Estado de Direito de forma ampla (PIOSEVAN, 2015).

Construída em princípios basilares emergentes à época, a mesma postula pilares de direito à dignidade humana em seu próprio texto, fator que não se via presente, sendo singular a constituição brasileira, ainda, o forte pensamento humanista de valores, ética, moral, dentre outros. Ao se contextualizar a época, percebe que diversos países foram adeptos aos tratados de proteção aos direitos do homem, entretanto nem todos incorporaram tal fator as suas constituições, conforme sucedeu as novas constituições promulgadas adiante a transição deste período de democratização (BARROSO, 2013).

A princípio, delimita-se os principais conceitos presentes na constituição brasileira, vindos da influência dos tratados em sua criação, a formação de leis, em que o Estado é subordinado a garantias de direitos, e não mais o contrário, delimitando uma interdependência entre os valores e direitos sociais junto aos direitos fundamentais, garantindo a equivalência entre ambos, e assim descreve Piovesan:

“A nova topografia constitucional inaugurada pela Carta de 1988 reflete a mudança paradigmática da lente ex parte príncipe para a lente ex parte populi. Isto é, de um Direito inspirado pela ótica do Estado radicado nos deveres dos súditos, transita-se a um Direito inspirado pela ótica da cidadania, radicado nos direitos dos cidadãos (PIOVESAN, 2015 p.100)

Ainda a constituição traz consigo três classes, são elas: o direito coletivo, o direito individual e o direito difuso, termos aparentemente novos ao país, albergando diversos setores sociais, em sua ordem econômica, cultural e social, traçando novos parâmetros para máxima garantia destes direitos. E para que seja empregue as normas dispostas, o ordenamento trata da eficácia de sua aplicação,

ou seja intenta que seja cumprido de imediato, assegurado no artigo 5º da Constituição (PIOSEVAN, 2015):

Os pilares da Constituição brasileira, são fundamentados em 3 princípios, sendo eles: a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, princípios norteadores da legalidade e funcionalidade social, compondo o estado democrático de direito. Percebe que o doutrinador prioriza o impacto da vinculação aos direitos humanos, instituindo como um dos princípios delimitadores da lei, a dignidade da pessoa humana. Destarte, é reconhecido na lei diversas influências a proteção a dignidade do ser humano em sua convivência social, cultural, política, religiosa, dentre vários (MORAES,2018).

A Constituição de 88 pode ser definida como um intuito de totalitarismo constitucional, já que a mesma busca parâmetros evolutivos a serem seguidos pelo Estado, a fim de garantias sociais e a proteção aos direitos humanos. De acordo com o doutrinador Lenza, a constituição inova, por garantir direitos da terceira dimensão, sendo direitos transindividuais, que compõem-se à garantias até mesmo de direitos futuros, como a proteção ao meio ambiente, o direito à propriedade, o direito à comunicação, dentre outros (LENZA, 2008).

Conclui-se portanto, que o direito brasileiro positivou em seu ordenamento jurídico a proteção a dignidade humana de forma clara e expressa, caracterizando nitidamente o constitucionalismo contemporâneo, vigente até os dias atuais. Há divergências entre os doutrinadores, pois para Piovesan o sistema constitucional em sua totalidade é misto, entretanto Mazzuoli analisa a definição da autora de outra forma, pois conforme ele, o sentido de sistema misto dá-se na forma hierárquica de tratamento dos tratados internacionais junto á constituição, e não quanto a incorporação dos mesmos (MAZZUOLI, 2015).

2.2 Direitos humanos nos Tratados Internacionais

O principal fator observado à importância dos Direitos Humanos nos Tratado Internacionais, fora que, estipular normas em âmbito internacional, ou seja parâmetros a serem seguidos por todos os países, consequentemente resultariam

em uma cooperação internacional, sendo um estímulo a criação de uma ideologia internacional, consagrar a importância aos direitos humanos e suas garantias liberais. Afim deste princípio, Eleanor Roosevelt cria a Comissão dos Direitos Humanos (ACCIOLY, 2011)

Conforme o doutrinador Mazzuoli, a sistemática do direito internacional deu-se início através do tratado de paz em 1648 de Münster e Osnabruque ou popularmente conhecida por Westfália, que decretou fim a Guerra dos Trinta Anos, reconhecendo as Províncias Unidas e a Confederação Suíça, concebendo o Direito Internacional Público. Historicamente este fato foi um dos primeiros passos ao processo de internacionalização dos direitos internacionais. Entretanto o marco sistematizado foram a Liga das Nações, o Direito Humanitário e a Organização Internacional do Trabalho (MAZZUOLI, 2015).

A liga das Nações nasceu após a Primeira Guerra Mundial, almejando assegurar a integridade dos territórios membros, fazendo-os cumprir com os direitos e deveres do tratado, assegurar a paz, a cooperação entre os membros e conseqüentemente garantir a segurança dos mesmos. O Direito Humanitário endossa os casos em que ocorre conflito armado externo em âmbito internacional e interno de seus membros, garantindo a legalidade dos direitos humanos. E por fim a Organização Internacional do trabalho, responsável por pautar parâmetros com garantias mínimas de trabalho e segurança, devendo ser estritamente seguidas por seus Estados membros (MAZZUOLI, 2015).

O escopo do direito internacional, é a garantia da preservação dos direitos humanitários a qualquer indivíduo, seja qual for sua nacionalidade, cultura ou meio a que se encontra. Este sistema de proteção internacional é estruturado, por subdivisão entre limites globais e regionais, sendo o primeiro garantido pelo sistema Onusiano ou seja constitui proteção integral das Nações Unidas, e o segundo segmenta-se em três, sendo composto pelo sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano. Conforme o doutrinador Mazzuoli estes sistemas coexistem sendo conexos entre si, visto que defendem os mesmos princípios e interesses do indivíduo (MAZZUOLI, 2015).

Os sistema de proteção internacional garante de forma ampla o recebimento de casos de violação de direitos, formando uma interdependência de forma que, caso um dos sistemas não tenha concedido o direito ou ainda este direito esteja previsto no estatuto de outro sistema, não limita o ingresso em outra estrutura normativa, ou seja a vítima tem a possibilidade de outros julgados. Esta previsão constitui uma característica singular da pós-modernidade jurídica, promovendo a troca de valores de mesmo âmago para que seja garantido o mesmo fim, no caso, a proteção ao princípio “pro homine”. (BARROSO, 2013)

Com a criação da Carta das Nações Unidas, houve a intensificação da internacionalização dos direitos, baseada no principal intuito de promover a paz e a segurança internacional, obrigando de certo modo todos os Estados, aderidos ao tratado, ao respeito aos direitos humanos não apenas em âmbito interno, mas em sentido internacional, devendo fomentar instituições para alcance desta proteção, afim de promover o maior alcance em sentido concreto. Piovesan delimita os principais fundamentos e inserção de atuação das ramificações da Carta das Nações Unidas, justificando a formação destes órgãos (PIOVESAN, 2011):

Considerando-se que três são os propósitos centrais da ONU - manter a paz e a segurança internacional; fomentar a cooperação internacional nos campos social e econômico; e promover os direitos humanos no âmbito universal -, fez-se necessário que sua estrutura fosse capaz de refletir, de forma mais clara, equilibrada e coerente, a importância destes três propósitos. (...) é que se justifica a criação do Conselho de Direitos Humanos.

Logo a ONU constitui-se de três conselhos, sendo eles: o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Direitos Humanos, formando assim a tríade organizacional da ONU. Junto a este órgão também pertencem a Carta das Nações Unidas: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Descreve os doutrinadores Mazzuoli e Piovesan, que em razão de diversos fatores, mas principalmente pelo fato da Carta ao ser constituída, descrever de forma vaga e imprecisa, sobre as questões de direito, a fragilizou, perdendo seu valor com o advento da Declaração Universal de 1948 (PIOVESAN, 2011).

Devido a necessidade de melhor estruturar os preceitos internacionais, as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, junto aos pactos, sustentando o exposto dever de cumprimento e positividade dos direitos humanos. De acordo com Piovesan, a Declaração Universal não deve ser classificada como um tratado, pois a mesma não detém força legal, e sim positividade jurídica obrigatória e vinculante. Aduz ainda que mesmo tendo sua devida importância no âmbito internacional, influenciando e impondo formas de condutas a serem seguidos por seus membros, ela de certa forma retira a legitimidade do Estado, obrigando aos que se encontram vinculados, a seu estrito cumprimento (BARROSO, 2013).

2.3 Direitos Humanos Fundamentais: Discursos e Realidades

Os Direitos Humanos fundamentais encontram-se descritos na letra da lei, tanto constitucional, quanto nos tratados, convenções e na Declaração Universal. Portanto também se encontra na letra da lei, a necessidade estatal de educar os indivíduos a que a ela pertencem, sobre seus direitos, deveres e garantias sociais, para que se consagre o efetivo círculo funcional, ou seja, que cada órgão exerça seu papel social para garantia da primazia dos direitos de forma concreta. Esta positividade se encontra no artigo 205 da Constituição, enfatizando o Estado Democrático de direito, que só pode ser alcançado, através da integração entre a cidadania, a educação e os direitos humanos.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Mazzuoli, p. 398, 399)

Destarte Bobbio descreve, que os principais problemas atuais, são o alcance da paz e da democracia, a interdependência que a constituição e a garantia de direitos tem para assegurar a primazia destes dois conceitos. De acordo com o doutrinador, para configurar o contexto histórico em seu gradual crescimento, afim de alcançar a paz e a democracia, é necessária que ocorra cada vez mais, a

internacionalização do sistema democrático, garantindo a supremacia do direito humano em detrimento à preeminência do Estado. Importante frisar as palavras do douto escritor, quando este expõe : "Vale sempre o velho ditado- e recentemente tivemos uma nova experiência- que diz *inter arma silent leges*" (BOBBIO, 2013).

Mazzuoli, reafirma este pensamento, da necessidade cultural em direitos humanos, da inevitabilidade da formação de indivíduos que tenham introjetados princípios que o influencie em sua vida cotidiana, pois desta forma o Estado consegue implementar um cidadão, formar uma sociedade que compreende seus direitos e deveres, é conforme ele, o orto para a cidadania. Sendo uma responsabilidade de ambos, tanto do Estado, quanto do indivíduo, a percepção desta necessidade. O conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas detêm o papel de responsabilidade à universalização de promover essa educação, e se disponibiliza-se a consultoria, para esclarecimento destarte a promoção destes problemas à Assembleia Geral (MAZZUOLI, 2015).

Ao analisar o contexto atual, diversas vezes é encontrado notícias, audiovisuais, eletrônicas, mídias externas, dentre outras, combatendo a atuação dos Direitos Humanos. O que não percebido, é o que se encontra por trás, os direitos que são outrora garantidos constitucionalmente, garantias penais que estão sendo respeitadas para que ocorra a intervenção, dentre diversos ramos do direitos. O Atlas de Violência, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) junto Ipea, aponta através de pesquisas, a atual situação brasileira. Registra no estudo ainda, o marco do ano de 2016 no Brasil, que deflagrou o índice de 62.517 homicídios conforme relatório do Ministério da Saúde (MS) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

As atuais situações conflituosas do contexto brasileiro se desenvolvem gradualmente, diversas pesquisas constam de ameaça a ativistas, pesquisadores ou componentes do complexo dos direitos humanos, muitos constantemente ameaçados de morte por seu posicionamento. A Carta Capital produziu um artigo sobre o discurso do ódio correlacionado ao Exame Nacional do Ensino Médio, o qual descreve singularidades que denotam atualmente o crescente repúdio aos direitos humanos, descrito por maioria jovem, acrescentando ainda a afirmação do caso

Ellwanger (HC 82.424/RS), por decisão do STF de delimitação da liberdade de expressão, ligados a incitação de discriminação de todas as formas (LOTTI, 2017).

Na Conferência Mundial de Direitos Humanos, esteve presente o enfoque da desestruturação dos conceitos e atividades dos direitos humanos. O alto-comissário da ONU, Zeid Ra'ad Al Hussein descreveu o atual contexto mundial, aludindo a crescente alteração de valores, alegando que o mundo está mudando o curso de sua direção, isto posto, declarou a distorção das atividades daqueles que compõem os direitos humanos. Conforme ele, a atuação dos direitos humanos vem sendo corroída gradualmente, fator que vem atingindo instituições multilaterais, responsáveis a assegurar a positivação dos direitos humanos nos diversos países, dentre outros setores (ONUBR, 2018).

Acareando a tese, afim de delimitar o espaço entre o fato em sua problemática, fundamento e contexto em decorrência ao que se torna-se notícia, descreve no artigo Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal, apontamentos questionadores deste enfoque. O autor cita diversos escritores e filósofos, e analisa, a exposição do revés entre a mediação, sob um “discurso publicitário” que diversas vezes tornam-se desvios discursivos, e o impacto gerado. Resultando, ao que o autor denomina por “comunicação de massa” fomentando “o pensamento rápido e miserável, pobre e acrítico” , resultando em uma sociedade cultural pobre na defesa de seus próprios direitos (CRUZ, 2011).

O Atlas da Violência reitera um dos princípios almejados pelos Direitos Humanos. Descreve uma das metas globais para prevenção da violência, sendo a referida meta a 4.7 do Box.4, a garantia aos alunos, à promoção ao desenvolvimento de um meio sustentável através da educação e a denota importância da concepção dos direitos humanos, para a criação de uma sociedade de paz e não violência. Afirmando a necessidade de uma educação humanitária, e acrescenta-se ainda, as palavras do doutrinador Mazzuoli “A falta de uma cultura em direitos humanos, destrói...” (MAZZUOLI, 2015, pg.400; ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

CAPÍTULO III – Garantia dos Direitos Humanos Fundamentais no Brasil: Políticas Públicas Afirmativas

O tema abordado subdivide em três tópicos. O primeiro - Políticas públicas pela proteção da dignidade humana no Brasil, abordará a contextualização de origem, delimitando a relevância das políticas públicas, e a incorporação do tema ao texto legal brasileiro. O segundo articula sobre as Políticas Públicas Afirmativas aos vulneráveis, identificando quais grupos se enquadram a definição, e as garantias sociais e legais concedidas pelo Estado. E por fim, ao terceiro caberá discorrer sobre os Aspectos quantitativo e qualitativo de proteção à dignidade da pessoa humana no Brasil, analisando a ação governamental, equiparado aos dados do atlas da violência, pretendendo demonstrar a problematização entre a teoria das políticas públicas em detrimento aos resultados de sua efetivação.

3.1 Políticas públicas pela proteção da dignidade humana no Brasil

A Segunda Guerra definiu parâmetros, devido ao conflito social entre os modelos estatais que consagravam divergências entre si, sem, dar a certeza da eficiência destes modelos. Assim para validar o ideologia do capitalismo econômico democrático, o sociólogo estadunidense Harold Lasswell, acreditava na criação de políticas públicas, para tornarem-se “as ciências de políticas da democracia”. A Revista Internacional de Direitos Humanos – Políticas Públicas na Perspectiva dos Direitos Humanos, aborda as Políticas Públicas em sua gênese, descritas pela primeira vez por Harold D. Lasswell na obra, *A orientação para as políticas*, publicado em 1951(VAZQUEZ; DELAPLACE, 2011).

Importa às políticas públicas o alcance que elas agregam em sua efetividade, em conluio com seus princípios norteadores, orientando as ações governamentais e não governamentais para uma dinâmica planejada, racionalizadas, democratizada para efetivar as garantias fundamentais, ou seja, as ações das políticas públicas devem estar de acordo com o bem estar público, recursos orçamentários públicos e também particulares quando a lei permitir, com a resolução dos problemas atacados pelas ações e finalmente através de monitoração e avaliação, se necessário empreender as mudanças, conforme o contexto social inserido, e de acordo com a racional necessidade da intervenção (VAZQUEZ ; DELAPLACE, 2011).

Assim, a fundamentação das políticas públicas criadas pelos governos, a fim de promover e garantir os direitos fundamentais se assentam no aumento de bens jurídicos tutelados, a ampliação da titularidade de certos direitos e a especificação de categorias de tratamento do ser humano, e refletem o aprimoramento do olhar genérico sobre o homem que observa, critérios de sua singularidade social. Conforme o doutrinador Norberto Bobbio a diversificação contextual destes direitos e a autonomia do estado refletem com mais intensidade ao direito do cidadão e o dever do Estado, quanto às garantias sociais, e proteção que as mesmas repercutem (BOBBIO, 2004).

O Estado para agir em defesa dos direitos fundamentais, instituiu ações prestacionais a fim de lograr a primazia dos direitos, a partir do século XIX, eleva-se o tema políticas públicas ao campo de estudos jurídicos, ampliando a interface com outras disciplinas, dando-se um sentido não menos normativo, todavia mais humanitário por visões sociológicas, políticas, claramente multidisciplinar. Com isso, o Estado modifica sua postura abstencionista para, efetivamente, constituir um modelo intervencionista e prestacional, característico das políticas sociais (BUCCI, 2006).

A igualdade como elemento do princípio constitucional da isonomia deve ser observada em suas duas faces que geram, uma e outra, disfunções sociais que devem ser reparadas pelas políticas afirmativas. A igualdade apenas no plano formal, legal, normativo, que não se confirma no plano material, real, com legítima

efetivação dos direitos quanto à sua garantia de gozo e fruição ferem também o princípios da dignidade. Devendo o Estado proteger as condições materiais, que asseguram o funcionamento dos serviços públicos (BOBBIO, 2004).

Advindos de diversas influências internacionais, a partir de Istambul, 1996, na Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, O Brasil adotou a promoção do fortalecimento interno, como meio positivador para a difusão dos princípios fundamentais, obrigando-se a criar agendas locais, para melhorias econômicas e administrativas, e a criação de políticas públicas, afirmativas de direitos humanos. Por meio de lei complementar, o Brasil criou o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, estruturando suas ações através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos (BUCCI, et.ali,2001). Denota sua importância:

A criação do Programa Nacional de Direitos Humanos inaugurou uma nova dinâmica na promoção dos direitos humanos no Brasil colocando ambos atores, o governo e a sociedade civil respeitando a mesma gramática de proteção de direitos e articulando esforços comuns. A partir desse momento o Programa passava a ser um marco referencial para as ações governamentais e para toda a sociedade na perspectiva da construção de novos espaços de democracia. (SACAVINO,p.4)

A criação do Programa Nacional de Direitos Humanos impactou positivamente a dinâmica de proteção dos direitos humanos no Brasil colocando ambos atores, o governo e a sociedade civil respeitando a mesma gramática de proteção de direitos e esforços comuns (Pinheiro, 2007). Agregando ao que se encontrava em vigor, foi criado em 2002, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, tido como um salto à inclusão da proteção aos direitos dos vulneráveis e minorias. Descrevendo a participação de mulheres, afrodescendentes, deficientes; o acesso a cidadania e a habilitação funcional a promover oportunidades igualitárias; a proteção da equidade nos meios de trabalho; e promoção de políticas afirmativas junto a representantes de movimentos sociais (SACAVINO, s/d). Abaixo algumas medidas convencionadas:

Este Programa contempla (...), as seguintes ações: A observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas com

deficiências no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; Estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas medidas de promoção da igualdade de oportunidades e de acesso à cidadania; Promover a sensibilização dos servidores públicos para a necessidade de proteger os direitos humanos e eliminar as desigualdades de gênero, raça e as que se vinculam às pessoas com deficiências; Articular ações e parcerias com empreendedores sociais e representantes dos movimentos de afrodescendentes, de mulheres e de pessoas com deficiências. (Programa Nacional de Ações Afirmativas, 2002, p. 1-3)

Além destas medidas, o Brasil através de diversos órgãos de proteção, como a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, projetada, a fim do desenvolvimento de ações conjuntas em conjunto as Secretarias Especiais e Ministérios; a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), que atua na proteção dos direitos raciais, e a integração do mesmos, para garantir seus direitos e inclusão social nos meios de trabalho, moradia, e na preservação de exclusão da segregação racial; (SACAVINO, s/d).

No plano normativo a Constituição cidadã que reverbera a proteção dos direitos das minorias no Estatuto do idoso, conforme a Lei nº 10.741/2003; A proteção aos povos indígenas, pelo Estatuto do Índio Lei nº6.001/73; O estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº13.146/2015, a Lei 13.445/2017 que trata da Migração e do Estatuto do Estrangeiro, da assistência social Lei n.º 12.435/2011, dentre outros. (MAZZUOLI, 2015).

3.2. Políticas Públicas Afirmativas para os Vulneráveis:

São considerados vulneráveis, todo aquele que não detém representação política igualitária aos demais indivíduos, e que muitas vezes tendem a sofrer discriminação social, por seu gênero, cor, etnia, etc. Mazzuoli delimita estes grupos, “por demarcarem sua singularidade no meio social (...), sendo grupos de pessoas com uma identidade coletiva própria, que os torna “diferentes” dos demais indivíduos no âmbito de um mesmo Estado”. Por esta explicação fundamenta-se a proteção

internacional, para, até mesmo garantir a primazia constitucional do artigo 5º, que descreve : “todos são iguais perante a lei” (MAZZUOLI, 2015, p.259).

Há delimitado, diversos grupos considerados vulneráveis. Dentre eles temos: mulher, criança e adolescente, idoso, pessoas com deficiência, LGBT, indígenas, refugiados, afrodescendentes, dentre outros. Os de maior abordagem são os acima listados, posto que o contexto de vulnerabilidade a que estão inseridos, está intimamente interligado em sua interação social, ou seja, incidem vários fatores internos da sociedade que os qualificam. Ensejando à desigualdade destes grupos, derivados do próprio senso crítico social a que fazem parte (BELTRÃO, FILHO, GÓMEZ, PAJARES, PAREDES, ZÚÑIGA, 2014).

As políticas públicas de proteção à mulher, no Brasil, só foram incorporadas de fato, devido a pressão da Comissão Interamericana Dos Direitos Humanos, em exigir que o Brasil adequasse sua legislação, afim de afirmar tais garantias. Visto que já existiam, no âmbito internacional a segurança a estes direitos, descrita pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993. Adiante, o Brasil tratou-se de adequar suas estatuto normativo, criando assim a Lei nº11.340/2006 conhecida por Lei Maria Da Penha. Tendo este avanço ocorrido, após o caso de violência doméstica a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que prestou queixa contra o Brasil no sistema interamericano (CAMPOS, 2011).

Agregado a ascensão pela adoção da Lei Maria da Penha, o Brasil, em 2015 instituiu a Lei n.13.104, tratando-se do feminicídio , arrolando ainda como circunstancia qualificadora, no dispositivo legal criminal brasileiro - Lei nº 8.072/1990, que trata dos crimes hediondos. O feminicídio trata dos casos de violência ou morte por razões de gênero, situações de inferioridade, praticado por qualquer um dos gêneros, contra a mulher em situação vulnerável, casos de violência familiar e doméstica (MAZZUOLI, 2015).

Destaque outro grupo de relevante importância, que detém o alcance das políticas publicas afirmativas no Brasil, são os idosos. Grupo que logrou direitos e proteção, visto que, no âmbito internacional, os direitos públicos dos idosos, são considerados soft law, podendo ser apontado como uma proteção implícita, ou seja,

são resguardados, todavia não tendem ao destaque e relevância comparado a uma *hard law*, fator inovado pelo Brasil, ao propor em 2012, ao Conselho de Direitos Humanos, que fosse reconhecido os direitos humanos dos idosos (PIMENTA, 2018).

A Lei 10.741/2003, do Estatuto do Idoso, descreve preceitos fundamentais de respaldo para que o mesmo possua o direito a uma vida digna, com qualidade, dignidade e amparo social e familiar. Reitera Paulo Alves Franco (Estatuto do Idoso, 2005, pág. 13) que a Lei 10.741/2003 visa amparar o idoso com mais de 60 anos, dispensando-lhe maior atenção. Ao criar o Estatuto do Idoso, na verdade, concedeu nova coletânea de normas legais diversas, abrangendo integralmente. Houve, por assim dizer, uma fusão de princípios buscados na Constituição Federal, Decretos, Leis Ordinárias, Códigos, regulamentos e Normas Técnicas (BOAS, 2007).

Os direitos humanos da criança e do adolescente, comporta dois quesitos, a proteção a sua integridade física e moral, enquanto indivíduo em desenvolvimento, e a garantia educacional que deve ser concedida nesta fase. Ambos tópicos devem trabalhar juntos, para a melhor garantia de que a criança ou jovem tenha formações adequadas na transição a vida adulta, assegurando a formação moral, ética, caráter social, dentre outros. Assim, para defesa interna destes direitos, tem-se o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, descrito na Lei nº8.069/1990 (CUSTÓDIO, 2007).

O ECA, é uma segurança jurídica, de prioridade absoluta, visando o amparo aos direitos e deveres, protegendo por exemplo de trabalhos insalubre, trabalho noturno, concedendo certos direitos previdenciários, assegurando a saúde, direitos quando o menor houver cometido atos infracionais. Ou seja, abrangem ampla e integralmente a situação da infância e juventude. Mazza define a relevância comparado ao código anterior “De fato, o Código anterior não passava de um “Código Penal do Menor” travestido em sistema tutelar, cujas medidas eram verdadeiras penas disfarçadas de medidas de proteção (MAZZUOLI, 2015). E reforça:

Assim a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente representou um reforço extraordinário às garantias já postas pela Constituição de 1988. (...) Consagrou-se, dessa maneira e vez por todas, a doutrina da “proteção integral, que irradia luzes

para todos os assuntos relativos a crianças e adolescentes no Brasil (MAZZUOLI, 2015 p.284).

Identifica portanto, que no Brasil, as garantias dos grupos vulneráveis se alastram, e muitas vezes inovam em definir parâmetros não discutidos ou que não consagram tamanha importância, em ordem internacional. Princípios que repercutem no ordenamento jurídico e conseqüentemente na ideologia social, ao passo que ao integrar formas de agir e pensar, baseados na posituação legal, geram-se condicionamentos, que posteriormente serão repassados e aderidos culturalmente (BELTRÃO, FILHO, GÓMEZ, PAJARES, PAREDES, ZÚÑIGA, 2014).

3.3. Aspectos quantitativo e qualitativo da proteção à dignidade da pessoa humana no Brasil – Mapa Da Violência.

Fora abordado nos tópicos anteriores sobre toda a teoria, individualização, objetivo, planejamento, dentre outros aspectos, da atuação de proteção aos direitos humanos, na ordem interna. O estudo do mapa da violência, revela por meio de dados e pesquisas, a real situação brasileira, para, desta forma demonstrar a importância da proteção legal e dos movimentos e ações humanitárias. Portanto a partir deste estudo, pode ser percebido o quanto ainda resta frágil garantias a todos (MORAES, 2003)

A princípio, deve-se delinear a dignidade. A pessoa humana, desde sua prematura existência, já detém direitos a ela inerentes, isto posto, este ser humano necessita de bases para seu desenvolvimento. Interna-se a esta base, os princípios morais, estes podem ser exemplificados como “dignidade”. Juridicamente, a dignidade é conceituada como um fator inato, considerando àquele que possui, merecedor do respeito público. Trazendo o texto constitucional, como princípio norteador de seu funcionamento, descrito no artigo 1º (LEMISZ,2010):

TÍTULO 1- Dos Princípios Fundamentais: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

Considerando que este princípio é garantido constitucionalmente, pressupõem-se que o alcance seja a toda a população. Todavia, a estática de mortes no Brasil vem demonstrando o contrario, a gradual ocorrência, e preeminência destas ações . O atlas da violência constatou, que em 2016 o país teve o recorde de 62.517 homicídios, não tendo uma proporcionalidade dentre as regiões, entretanto destacando-se a região norte do país, com índices de gradual crescimento, alcançando o percentual superior a 80%, em comparação aos demais (MORAES, 2003).

As políticas publicas de proteção a menores, expõem a pouca atuação, quando analisado ao que de fato acontece, e ao percentual demonstrado. Refletindo a necessidade de fortalecimento e difusão, para desta forma ampliar o alcance de proteção. O estudo Atlas da Violência, inteira este apontamento, esclarecendo a fragilidade das políticas publicas. De acordo com o estudo, em 2016 o numero de mortes de jovens fora de 33.590, sendo que deste valor, 94,6% destas vítimas são do gênero masculino (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

A pesquisa traz os dados de criminalização por desigualdade racial, exteriorizando a discrepância, entre a fala e a ação, se considerado o contexto atual, pois se aborda demasiadamente nos diversos meios digitas sobre inclusão racial, sobre o respeito e tolerância, e o que se observa é que tem passado muito longe a efetiva homogeneidade entre as raças e etnias. Os negros, de acordo com o Atlas da Violência é o grupo vulnerável que mais apresenta índices de ação letal realizada pela policia, além do altos indicadores de homicídios constatados, ainda adverte, sendo o perfil que mais se predomina em situação carcerária. Aduz:

Uma das principais facetas da desigualdade racial no Brasil é a forte concentração de homicídios na população negra. Quando calculadas dentro de grupos populacionais de negros (pretos e pardos) e não negros (brancos, amarelos e indígenas), as taxas de homicídio revelam a magnitude da desigualdade. É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018 p.40)

O feminicídio no Brasil se subdivide-se em três categorias conforme Romio, listando o feminicídio doméstico, o feminicídio reprodutivo e o feminicídio sexual. O Instituto Patrícia Galvão traz todo um projeto de pesquisas, relatos e obras sobre o assunto, integrando um dossiê detalhado de informações sobre o feminicídio no Brasil. Conforme ele, a taxa de violência contra a mulher extrapola, descrevendo-a como “um destaque perverso no cenário mundial”. Atestando que, a cada 2 horas no Brasil, há 1 homicídio, 503 casos de violência contra a mulher por hora, e a cada 11 minutos uma vítima de estupro (SANEMATSU, PRADO, s/d).

Acrescenta ao cenário apresentado, a propagação do uso da arma de fogo, que foi relativamente controlada pelo Estatuto do Desarmamento, interrompendo a incorporação armamentista, vinda desde de 1980, que repercutia no percentual de mortes exorbitante, exercida pelo discurso da sociedade, de justiça pelas próprias mãos. Mostra o estudo – Mapa da Violência, que o desarmamento deve ser o enfoque das políticas públicas para garantir a melhoria da segurança nacional, e conseqüentemente agrega melhora nos quesitos saúde, segurança e bem-estar social (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Espera que a denota influência das políticas públicas no Brasil, seja reconhecida no âmbito social, pois culturalmente ela ainda não explana o valor de mudança. E é por meio dela, que a ação estatal garante o cumprimento dos valores dos direitos humanos e fundamentais. Historicamente os direitos eram inatos, mas não concedidos. E hoje, há uma grande positivação legal jurídica destes valores, que dever ser ampliada e difusa, para maior garantia exequível. Brevemente descreve o doutrinador, da aproximação gradual dos direitos, que vem compondo as várias tradições mundiais (BOBBIO, 2004).

CONCLUSÃO

Foi de suma importância, o estudo do tema proposto, reafirmando os conhecimentos que já haviam, acrescentados por um amplo e denso estudo realizado, para produzir o presente trabalho. Espera-se que tenha sido abordado de forma abrangente, os tópicos pertinentes que denotam a real importância do estudo e incorporação dos Direitos Humanos na sociedade e no âmbito jurídico.

O marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, descrito no primeiro e segundo capítulo, demonstra todo um processo de evolução de garantias de direitos, e a preocupação de proteger a humanidade, após as perdas lastimáveis das Guerra Fria e Segunda Guerra Mundial, afim de que este fato histórico não seja repetido, e nem permitido.

E o repúdio as praticas de proteção aos Direitos Humanos, resultam no combate, gradativo, aos próprios direitos, anulando todo um lapso temporal, que ocorreu para que surgissem estas garantias. Fato que deveria ser fortalecido cada vez mais, pois, como foi demonstrado, os discursos e realidades permanecem discrepantes, se comparado a atual situação brasileira. As politicas publicas continuam frágeis ao alcance dos vulneráveis, e a violência e exclusão social crescem a cada dia. O debate sobre melhorias, é necessário, para assim fortalecer e aprimorar as áreas estagnadas do direito, que ainda não alcançam total efetividade.

O Brasil adotou em seu ordenamento jurídico os princípios basilares da Declaração de Direitos Humanos, sendo fundamental a ampliação deste tema, que conforme aludido, repercute em diversas áreas jurídicas, como o direito criminal, direito familiar, direito cível, dentre outros. Assim, reforça a importância do estudo à área jurídica, visto que toda ela se ramifica a partir dos princípios constitucionais.

Destarte, espera que o presente trabalho contribua para a área acadêmica jurídica e literária, e a todos aqueles que pelo tema se interessar, afim de agregar o conhecimento, obtido através de diversas pesquisas e ensinamentos doutrinários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e ; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19º ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

ANDRADE, José Uesles Souza de. **Políticas públicas de Proteção ao Idoso**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jun. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48721&seo=1> Acesso em: 01 nov. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BELTRÃO, Jane Felipe; FILHO, Jose Claudio Monteiro de Brito; GÓMEZ, Itziar; PAJARES, Emilio; PAREDES, Felipe; ZÚÑIGA ,Yanira. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis** . Publicado em 2014 - dhes. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. Disponível em: https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf Acesso em: 1 nov.2018.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do idoso comentado**. São Paulo: Forense, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari et alli. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p.(Cadernos Pólis, 2) Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/831/831.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

CAMPOS, Carmem Hein de. **Lei Maria Da Pena comentada em uma Perspectiva Jurídico Feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CRUZ, Fábio Souza da. **Mídia e direitos humanos: tensionamentos e problematizações em tempos de globalização neoliberal**. Publicado em 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n2/05.pdf>. Acesso em: 22 de jul. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link:revista_artigos_leitura&artigo_id=2254. Acesso em: 7 nov 2018.

FILHO, Ilton Noberto Robl. **Constituição Mexicana de 1917 e os avanços dos Direitos Sociais no Brasil**. 2017. Disponível em: <file:///home/chronos/u-e174c4fe8ea5603b814c9c10aee0e20429f76be4/Downloads/10871-13545-2-PB%20(2).pdf>. Acesso em: 23 out 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3 ed São Paulo: Atlas, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12° ed. São Paulo: SARAIVA, 2008.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicado em 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> . Acesso em: 6 nov.2018.

LOTTI, Paulo. **ENEM, Direitos Humanos e Discursos de Ódio. Um lamentável mal entendido**. Publicado em 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/11/13/enem-direitos-humanos-e-discursos-de-odio-um-lamentavel-mal-entendido>. Acesso em: 3 nov 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31° ed. São Paulo: ATLAS,2015.

MORAES, Mabel Cristiane. **A proteção dos Direitos Humanos e sua Interação diante do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Jus Navegandi, Publicado em: 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4607>. Acesso em: 5 nov. 2018.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/>. Acesso em: 5 out.2018.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15° ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIMENTA, Matusalém Gonçalves, **Uma visão contemporânea da soft law**. Conteúdo Jurídico, Publicado em 02/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64141/uma-visao-contemporanea-da-soft-law>. Acesso em: 08 nov.2018.

RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúion; FRATESCHI; Yara. **Manual de Filosofia Política: Para os cursos de Teoria do Estado e Ciências Políticas, Filosofia e Ciências Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SACAVINO, Suzana. **Direitos Humanos e Políticas Públicas no Brasil**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/susanasacavino/sacavino_dh_politicas_publicas_br.pdf Acesso em: 26 out.2018.

TRINDADE, José Damião de Lima. **Historia Social dos Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Fundação Peirópolis, 2002.

SOUZA, Fábio da Silva. **A Revolução Mexicana De Regeneración e as redes Libertárias nas Américas**. Disponível em: <http://file:///home/chronos/u-e174c4fe8ea5603b814c9c10aee0e20429f76be4/Downloads/1401-2841-1-SM.pdf>. Acesso em: 25 out.2018.